

Resolução Eletrônica de Conflitos no Âmbito do Processo Eletrônico – PJe – no Brasil

Cesar Antônio Serbena¹, and Maurício Dalri Timm do Valle²

¹Professor de Filosofia do Direito, Faculdade de Direito,
Universidade Federal do Paraná-Brasil
Praça Santos Andrade, 50, 80020-300 Curitiba, BR
cserbena@gmail.com; <http://www.ejustica.ufpr.br>

²Professor de Direito Tributário do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA-Brazil,
Doutorando em Direito, Universidade Federal do Paraná-Brasil
Praça Santos Andrade, 50, 80020-300 Curitiba, BR
mauricio_do_valle@hotmail.com; <http://www.ejustica.ufpr.br>

Abstract. O presente *paper* busca demonstrar que é plenamente possível substituir a audiência preliminar, cujo escopo principal é a tentativa da conciliação, por uma plataforma no Processo Eletrônico – PJe –, em que as partes poderiam buscar a conciliação e, com isso, evitar a desnecessária realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, economizando, com isso, tempo e dinheiro. Para tanto, demonstrar-se-á que juridicamente é possível não realizar a mencionada audiência. Demonstrar-se-á, ainda, que, apesar de haver uma política de forte incentivo, por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, para que as partes realizem acordos, nas chamadas “Semanas da Conciliação”, é relativamente insatisfatório o número de conciliações efetivamente alcançadas. Por fim, busca-se chamar a atenção para a necessidade de desenvolver um *survey* com o pessoal do Poder Judiciário a fim de levantar dados sobre o custo dessas audiências em que o acordo não é obtido.

Keywords: Processo Eletrônico. Resolução de Conflitos. Conciliação.

1 Introdução

Não há dúvida de que nos últimos anos o volume de processos em trâmite perante o Poder Judiciário no Brasil, considerando a Justiça Comum, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, agigantou-se. O aumento do volume de processos reflete no aumento do tempo e do custo do processo. Parece-nos que a utilização de ferramentas eletrônicas, como a elaboração de plataforma no PJe, que permita às partes tentar celebrar a conciliação, sem a necessidade da realização de audiência, seria um grande avanço na busca da celeridade e da economia processuais. Objetivos, esses, inclusive, da política do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a realização das “Semanas da Conciliação”, visando a desafogar o Poder judiciário. Não há, ainda, dados concretos sobre o quanto de tempo e dinheiro é gasto com a realização de

audiências preliminares, levantamento que consiste na segunda parte da presente pesquisa.

2 O Código de Processo Civil Brasileiro e a Conciliação

O Código de Processo Civil brasileiro – CPC – contém enunciados prescritivos que conduzem à conclusão de que a conciliação deve ser buscada pelo juiz. O art. 331 estabelece que, em não ocorrendo as hipóteses de extinção do processo – previstas nos arts. 267 e 269, II a V, do CPC (art. 329) – e de julgamento antecipado da lide, nas quais o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença – nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito ou, em sendo também de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência e, ainda, quando ocorrer a revelia (art. 330, I e II) – e, por fim, se a causa versar sobre direitos que admitam a transação, o juiz deve designar a chamada audiência preliminar. A parte final do *caput* do art. 331 deixa claro que o principal escopo da audiência preliminar é a tentativa da conciliação, quando dispõe que as partes serão “...intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir”. Não são poucos os que reconhecem a importância da conciliação. Alguns, como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ressaltam que a conciliação é uma oportunidade de eliminar o conflito mais rapidamente e de forma mais econômica, além de possibilitar a “...restauração da convivência harmônica entre as partes”, vez que viabiliza a eliminação do conflito tanto no plano sociológico quanto no jurídico.¹ Caso obtida a conciliação em audiência, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 331, §1º, CPC). Entretanto, se a conciliação não for alcançada, o juiz deverá fixar os pontos controvertidos – os quais possuem íntima ligação com a distribuição, no caso concreto, do ônus da prova -, decidir as questões processuais pendentes e, por fim, determinar as provas a serem produzidas, se necessário, designando audiência de instrução e julgamento. O §3º do art. 331 prescreve que “se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção...”, o juiz poderá sanear, desde logo o processo e ordenar a produção de provas, conforme disposto no §2º do mesmo artigo. O estímulo à conciliação, parece-nos, evidente.

3 O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o suas Funções

O art. 2º da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 inseriu na Constituição Federal o art. 103-B, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, composto por 15 (quinze) membros, cada um com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida 1 (uma) recondução. A principal atribuição do CNJ é a de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento, por parte dos juízes, de seus deveres funcionais. As que mais interessam para nosso estudo, entretanto, são as previstas nos incisos VI e VII do § 4º do art. 103-B da

¹ Processo de conhecimento. 11. ed. rev. e atual. São Paulo : RT, 2013, p. 243-244.

Constituição Federal, quais sejam, a de "elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário" e a de "elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa". Diante desses dois incisos, e, ainda, considerando a "necessidade urgente da obtenção de dados estatísticos para o cumprimento de tais competências constitucionais", o CNJ, à época presidido pelo Ministro Nelson Jobim, criou, por meio da Resolução n. 4, de 16 de agosto de 2005, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ. O art. 1º desta Resolução estabelece que esse SIESPJ concentrará e analisará os dados informados por todos os órgãos judiciários do país, cujo encaminhamento é obrigatório. Bem verdade que tais dados, após obtidos, devem ser analisados. Em razão disso, o CNJ, à época presidido pela Ministra Ellen Gracie, editou a Resolução n. 49, de 18 de dezembro de 2007, cujo objeto é disciplinar a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário, relacionados no art. 92, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal. Estes, de acordo com o art. 1º desta Resolução, devem criar uma unidade administrativa competente para a elaboração de estatísticas e planos de gestão estratégica do respectivo tribunal. Este núcleo - que será de caráter permanente e auxiliará o tribunal na racionalização do processo de modernização institucional - deverá ser composto por servidores com formação em direito, economia, administração, ciência da informação, sendo que, um deles, necessariamente, deverá ter formação em estatística. Os dados obtidos por estes Núcleos deverão ser enviados para o CNJ. Dentro do CNJ, quem supervisiona o SIESPJ é a Comissão de Estatística e Gestão Estratégica, a quem compete, com o assessoramento do Departamento de Pesquisas Judiciárias, "agregar dados estatísticos enviados pelos núcleos de estatística e gestão estratégica dos Tribunais". Voltemos ao SIESPJ. Atualmente, tendo em vista a necessidade da análise crítica dos dados estatísticos de cada órgão do Poder Judiciário e, ainda, a importância de tais dados como subsídio para a decisão sobre as políticas públicas a serem adotadas no Poder Judiciário, o SIESPJ foi regulamentado pela Resolução n. 76, de 12 de maio de 2009, do CNJ, à época presidido pelo Ministro Gilmar Mendes, que tem por escopo dispor sobre os princípios, estabelecer os indicadores, os prazos e, ainda, determinar penalidades. De acordo com o art. 1º desta Resolução, o SIESPJ será coordenado pelo CNJ e será composto pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais do Trabalho, pelos Tribunais Eleitorais, pelos Tribunais Militares e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. O SIESPJ, de acordo com o que dispõe o art. 2º, será "... regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais". Todos os dados estatísticos, que devem ser transmitidos ao CNJ, necessariamente, pela Presidência do Tribunal, o serão por meio de transmissão eletrônica pelo sistema on-line, disponível no sítio na internet <https://estatistica.cnj.jus.br>. Esses dados são recebidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, que atua sob a supervisão da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica (art. 7º), a qual os apresentará ao Conselho Nacional de Justiça em forma

de relatório, que conterá "os dados estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação ou Tribunal, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, a cada semestre, conforme o disposto no art. 103-B, § 4º, VI, "a consolidação anual, abrangendo os dados estatísticos coletados no ano imediatamente anterior" e "a série histórica consolidada, abrangendo, no máximo, os dez anos anteriores, se disponíveis". (art. 8º).

4 A Lei n. 11.419, de 19 de Dezembro de 2006 e a Resolução do CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, disciplina a informatização do processo judicial. Em razão disso, é conhecida como a "Lei do Processo Eletrônico". Esta Lei regulamenta a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico, considerado este como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, §2º, I) A Lei estabelece a possibilidade do envio de petições e a prática de atos processuais por meio eletrônico, mediante a utilização de assinatura eletrônica – que pode ser baseada em certificado digital ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário -, desde que haja, em ambos os casos de assinatura eletrônica, o prévio credenciamento no Poder Judiciário, o qual deve ser realizado pessoalmente (art. 2º). Permite-se, com isso, que a todos os atores do processo – partes, magistrados, serventuários etc. – sejam-lhes conferido acesso ao sistema e, com isso possam praticar atos processuais. Há, entretanto, questão que merece redobrada atenção. O art. 8º da Lei estabelece que os vários órgãos do Poder Judiciário "...poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas". E, nas "disposições gerais e finais", a Lei estabelece (art. 14), que tais sistemas "...deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização". Isso em razão da preocupação com a "interoperabilidade" entre os sistemas, principalmente para evitar situações como aquela prevista no art. 12, § 2º da Lei, de acordo com o qual, se o processo eletrônico tiver de ser remetido a outro juízo ou instância que não disponha de *sistema compatível*, os autos deverão ser impressos em papel e autuados como processo físico. Ou seja, o processo que era eletrônico, volta a ser físico, em razão da incompatibilidade dos sistemas. Algo que, em nosso ver, é verdadeiro contrassenso, na medida em que se distancia do escopo principal do processo eletrônico, quais sejam, economia processual e celeridade de sua tramitação. Atualmente, o CNJ, por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, determinou a unificação do sistema de processamento de informações, a qual deve ocorrer completamente até 2018 (art. 34, § 3º), denominado Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje. A Resolução aponta, previamente, um total de 13 "considerandos" ou justificativas, dentre eles, os mais importantes para o objeto de nosso estudo são: i) "os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional"; ii) "a necessidade de racionalização da utilização dos recursos

orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário”; e iii) “a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe uniformidade”. O texto da Resolução é claro ao estabelecer (art. 44) que a partir da sua vigência, é expressamente “...vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulos de processo judicial eletrônico diverso do PJe...”, a não ser nos casos de “manutenções corretivas e evoluções necessárias ao funcionamento dos sistemas” e, ainda, na hipótese do prescrito no enigmático art. 45, de acordo com o qual o Plenário do CNJ poderá relativizar a vedação, desde que atendidas as seguintes condições: i) houver requerimento do Tribunal; e ii) quando “...entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais...”.² Percebe-se, portanto, que o problema da interoperabilidade encontra-se, ao menos normativamente, resolvido.

5 Os Resultados Obtidos com a “Semana da Conciliação”

Seguindo a postura adotada pelo Código de Processo Civil – de incentivo à conciliação – o CNJ editou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução aponta, previamente, um total de 10 “considerandos” ou justificativas, dentre as quais, as que mais interessam para o presente estudo são: i) a de que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; ii) a de que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; iii) a de que é necessário se consolidar política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; iv) a de que conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; v) a de que é relevante e necessária a organização e uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; e, por fim, vi) a de que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

O texto Resolução é claro ao estabelecer que o Poder Judiciário deve oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, principalmente os consensuais, como a

² <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>.

mediação e a conciliação, além de prestar atendimento e orientação ao cidadão, como parte dessa política (art. 1º, § 1º), cuja implementação observará o acompanhamento estatístico específico (art. 2º, III). Observe-se que a própria Resolução determina que os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades dos seus Centros de Conciliação, sobre os quais discorreremos adiante (art. 13) e, ainda, que o CNJ compile as “informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados”.

Os mencionados “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” – que concentram a realização das sessões de conciliação e mediação, e cuja disciplina se dá pelo art. 8º da Resolução – deverão ser instalados pelos “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”, cuja criação, pelos Tribunais, é obrigatória. (art. 7º, IV). Tais “Centros” deverão, obrigatoriamente, contar com, ao menos, três setores: i) de solução pré-processual de conflitos; ii) de solução processual de conflitos; e, por fim, iii) de cidadania (art. 10).

Lembremos que o art. 4º da Resolução prescreve que compete ao CNJ “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”, tais como a “Semana da Conciliação”, cujos resultados deverão ser disponibilizados no Portal da Conciliação, no sítio eletrônico do CNJ (art. 15, VI). E é justamente à análise desses dados estatísticos³ – de 2006⁴, 2007⁵, 2008⁶, 2009⁷, 2010⁸, 2011⁹ e 2012¹⁰ - que passamos neste momento, levando em consideração as atividades desenvolvidas em 8 de dezembro de 2006, de 3 a 8 de dezembro de 2007, de 1 a 5 de dezembro de 2008, de 7 a 11 de dezembro de 2009, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2010, de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011 e de 7 a 14 de novembro de 2012.

Tabela 1. Comparativo entre o percentual de audiências realizadas e o percentual de acordos obtidos, considerando-se a atividade global da Semana da Conciliação, ou seja, a atividade de todos os Tribunais participantes.

³ <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>.

⁴ [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2006-
semana_conciliacao_2006.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2006-
semana_conciliacao_2006.pdf)

⁵ [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2007-
semana_conciliacao_2007.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2007-
semana_conciliacao_2007.pdf)

⁶ [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2008-
semana_conciliacao_2008.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2008-
semana_conciliacao_2008.pdf)

⁷ [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2009-
relatrio_semana_pela_concilio_07a11_dez09.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2009-
relatrio_semana_pela_concilio_07a11_dez09.pdf)

⁸ [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2010-
dadosestatisticos.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2010-
dadosestatisticos.pdf)

⁹ [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-
conciliacao/2011/Semana_Conciliacao_20-01-2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-
conciliacao/2011/Semana_Conciliacao_20-01-2012.pdf)

¹⁰ http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf

Ano	nº de dias	Tribunais Participantes	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	% Audiências realizadas	Acordos Obtidos	% Obtenção
2006	1	55	112.112	83.987	74,913%	46.493	55,29%
2007	6	53	303.638	227.564	74,946%	96.492	42,40%
2008	5	56	398.012	305.591	76,779%	130.848	42,80%
2009	6	56	333.324	260.416	78,127%	122.943	47,20%
2010	5	53	439.180	361.945	82,414%	171.637	47,40%
2011	5	54	434.479	349.613	80,467%	168.841	48,30%
2012	8	49	419.031	351.898	83,979%	175.173	49,78%

Analisando-se a tabela, percebe-se que entre 2006 e 2012 houve um considerável aumento no número de audiências designadas, entretanto, o percentual de audiências efetivamente realizadas não ultrapassou os 84%. Mais: das audiências efetivamente realizadas, apenas em aproximadamente metade delas é que se obteve acordo.

Tabela 2. Comparativo entre o percentual de audiências realizadas e o percentual de acordos obtidos na Justiça Comum

Ano	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Obtidos	% Obtenção
2006	82.523	58.981	71,472%	31.223	52,96%
2007	199.347	137.426	68,938%	59.736	43,47%
2008	253.634	178.830	70,507%	74.215	41,50%
2009	221.120	165.159	74,692%	79.458	48%
2010	316.113	252.405	79,846%	122.683	48,60%
2011	303.625	241.172	79,431%	119.840	49,69%
2012	336.123	295.175	87,818%	155.717	52,75%

Analisando-se a tabela das atividades da Semana da Conciliação da Justiça Comum, percebe-se que o percentual de audiências efetivamente realizadas não ultrapassou os 88%. Mais: das audiências efetivamente realizadas, apenas em aproximadamente metade delas, assim como quando considerados todos os Tribunais, é que se obteve acordo.

Tabela 3. Comparativo entre o percentual de audiências realizadas e o percentual de acordos obtidos na Justiça Federal

Ano	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Obtidos	% Obtenção
2006	16.917	13.893	82,124%	9.198	66,21%
2007	20.217	17.428	86,205%	10.725	61,54%
2008	28.652	25.661	89,561%	16.446	64,10%

2009	15.325	13.464	87,856%	7.739	57%
2010	31.956	25.980	81,299%	14.991	57,70%
2011	28.937	23.619	81,622%	16.385	69,37%
2012	11.446	7.624	66,608%	5.886	77,20%

Analisando-se a tabela das atividades da Semana da Conciliação da Justiça Federal, percebe-se que o percentual de audiências efetivamente realizadas chegou muito próximo aos 90%. Mais: das audiências efetivamente realizadas, em aproximadamente 77% delas se obteve acordo. Um grau de efetividade considerável.

Tabela 4. Comparativo entre o percentual de audiências realizadas e o percentual de acordos obtidos na Justiça do Trabalho

Ano	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Obtidos	% Obtenção
2006	12.292	11.113	90,408%	6.072	53,98%
2007	58.727	54.654	93,065%	21.883	39,97%
2008	115.726	101.100	87,362%	40.187	39,70%
2009	221.120	81.793	36,990%	35.746	44%
2010	91.111	83.560	91,712%	122.683	48,60%
2011	101.917	84.822	83,227%	332.616	38,45%
2012	71.462	49.099	68,706%	13.570	27,64%

Analisando-se a tabela das atividades da Semana da Conciliação da Justiça do Trabalho, percebe-se que o percentual de audiências efetivamente realizadas atingiu patamar expressivo em 2007, chegando a 93%, sofreu expressiva queda em 2009, beirando os 37%, recuperando-se, parcialmente, em 2012, quando atingiu algo próximo aos 69%. No que se refere aos acordos efetivamente alcançados, o percentual é preocupante, na medida em que em 2012, por exemplo, das audiências efetivamente realizadas, apenas em aproximadamente 28% delas obteve-se acordo.

Como visto, nem mesmo nos casos em que as partes são intimadas para comparecer com o fim específico de tentar resolver seus conflitos de interesse, na chamada “Semana da Conciliação”, os resultados mostram-se satisfatórios. Observe-se que nesses anos, de um total de 2.439.776 audiências, apenas 1.941.014 foram realizadas, ou seja, apenas 79,56%.

6 Conclusão: a Possibilidade da Resolução Eletrônica de Conflitos por meio de Criação de Plataforma no PJe

Como visto, o próprio Código de Processo Civil (art. 331, §3º) permite ao juiz que não realize [dispense] a audiência preliminar, cujo escopo maior é a obtenção da conciliação, nos casos em que o “direito em litígio não admita transação” ou, ainda, “se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção”.

Como visto, nos casos das “Semanas da Conciliação”, a realização de um grande número de audiências não guarda proporcionalidade com os acordos efetivamente obtidos. Imagina-se que o mesmo ocorra com as audiências de conciliação previstas no art. 331 do CPC. Como não se dispõe, ainda, desses dados, a segunda parte desta pesquisa é realizar um *survey* com os membros do Poder Judiciário, no qual se questionará o número de audiências designadas, o número de audiências realizadas, o motivo da não realização (acordo prévio ou desinteresse previamente manifestado no acordo), a quantidade de acordos obtidos em audiência, o tempo de cada audiência, funcionários envolvidos nas atividades de designação, intimação das partes e realização da audiência. E isso por uma razão simples: buscar obter dados que justifiquem a implantação de método eletrônico de resolução de conflito, substitutivo da audiência de conciliação.

Lembre-se de que como inexistirá, dentro de breve espaço de tempo, o problema da interoperabilidade – resolvido, como visto, normativamente –, e, ainda que o Poder Judiciário, por expressa determinação do § 3º do art. 10 da Lei n. 11.419/2006, deverá manter estrutura, tais como equipamentos de digitalização e computadores com acesso à rede mundial de computadores, à disposição dos interessados para a distribuição de peças processuais e, também, que o art. 41 da Resolução n. 185/2013 determina que a partir da implantação do PJe, os Tribunais deverão manter “estruturas de atendimento e suporte aos usuários”, é plenamente possível a criação de plataforma, dentro do PJe, para que as partes busquem a conciliação, em lugar de ser necessária a realização da audiência de conciliação.

Nada impede que se aplique o *Online Dispute Resolution* (resolução de conflitos em linha) – ODR¹¹ –, transferindo-o de um ambiente físico para uma “localização eletrônica”. Em excelente artigo, as doutrinas portuguesa e espanhola explicam que a utilização do ODR disponibiliza às partes uma ferramenta para que lidem de forma fácil com os conflitos, oportunizando, talvez, a economia de tempo e de dinheiro.¹² Isso, num primeiro momento, com uma pessoa exercendo a função de conciliador. Não nos podemos esquecer, entretanto, que há uma forte tendência em que os

¹¹ Sobre o ODR, eis as palavras de Francisco Carneiro Pacheco Andrade, Davide Carneiro e Paulo Novaes: “Este novo modelo poderá alargar substancialmente as possibilidades de intervenção dos sistemas alternativos de resolução de conflitos e, através da introdução de mecanismos mais sofisticados como sejam os sistemas periciais (“expert systems”), potenciar a geração de respostas e possíveis soluções para as necessidades e aspirações das partes em litígio. A resolução de conflitos em linha torna-se possível através da utilização dos mais comuns meios tecnológicos, como sejam as mensagens ou conversas eletrónicas (“Instant Messaging”), o correio electrónico, a vídeo-conferência, os fóruns electrónicos, as listas de correio, etc. Estas são algumas das tecnologias que permitirão às partes uma mais fácil e rápida comunicação, em modo síncrono ou assíncrono(3), ainda que não estejam, ou não tenham possibilidade de estar, em presença uma da outra”. - Andrade F., Carneiro D., Novais P., A Inteligência Artificial na Resolução de Conflitos em Linha, *Scientia Iuridica* – Tomo LIX, n.º 321, (2010), p. 2.

¹² Barbieri D., Carneiro D., Andrade F., Novais P., *Resolução de Conflitos em Linha - Uma aplicação ao direito do consumo*, *Scientia Iuridica*, Tomo LIX – nº 323, p.292.

conciliadores sejam substituídos por *softwares*. Trata-se da segunda geração de ODR, que têm, de acordo com os autores, 3 características essenciais: i) o escopo de apresentar soluções para a resolução do litígio; ii) reduzir a intervenção humana, potencializando a do *software*; e, por fim iii) contemplam a utilização de agentes de *software*.¹³ Nestes processos de ODR, podem ser conhecidos pelas partes o *Best Alternative to a Negotiated Agreement* – BATNA e o *Worst Alternative to a Negotiated Agreement* – WATNA. Dentro desses patamares – de melhor e pior alternativas possíveis –, encontra-se a Zona de Possível Acordo – ZOPA¹⁴. Este conhecimento possibilita às partes que avaliem as propostas de acordo de forma mais racional.

References

1. Andrade F., Carneiro D., Novais P., A Inteligência Artificial na Resolução de Conflitos em Linha, *Scientia Iuridica* – Tomo LIX, n.º 321, ISSN: 0870-8185, pp 137-164 (2010).
2. Barbieri D., Carneiro D., Andrade F., Novais P., Resolução de Conflitos em Linha - Uma aplicação ao direito do consumo, *Scientia Iuridica*, Tomo LIX – n.º 323, ISSN: 0870-8185, pp 581-607, (2010).
3. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>.
4. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.
5. http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2006-semana_conciliacao_2006.pdf
6. http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2007-semana_conciliacao_2007.pdf
7. http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2008-semana_conciliacao_2008.pdf
8. http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2009-relatorio_semana_pela_conciliaao_07a11_dez09.pdf
9. <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2010-dadosestatisticos.pdf>
10. http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana_Conciliacao_20-01-2012.pdf
11. http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf
12. <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>.
13. Marinoni, L. G., Arenhart, S. C. *Processo de conhecimento*. 11th. ed, RT, São Paulo (2013)

¹³ Barbieri D., Carneiro D., Andrade F., Novais P., Resolução de Conflitos em Linha - Uma aplicação ao direito do consumo, *Scientia Iuridica*, Tomo LIX – n.º 323, p.293-4.

¹⁴ Barbieri D., Carneiro D., Andrade F., Novais P., Resolução de Conflitos em Linha - Uma aplicação ao direito do consumo, *Scientia Iuridica*, Tomo LIX – n.º 323, p.295-7.